



LEI Nº 2.292/2012

EMENTA: REGULAMENTA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, AUTORIZA DISCIPLINAR A PERMISSÃO E DÁ OUTRAS ROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização do município de Limoeiro, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel somente poderá ser executado por pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadoras autônomas.

§ 1º - Para exploração do serviço de transporte de passageiros em automóveis de aluguel, fica fixado o limite de cento e onze (111) autorizações.

§ 2º Atendendo o número máximo de autorizações de que trata o parágrafo 1º, serão permitidos na proporção do crescimento populacional, de uma (1) vaga para cada 100 habitantes, a partir do censo de 2010.

§ 3º Para a finalidade constante no parágrafo anterior, será tida como população oficial aquela que for divulgada anualmente pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, ou pessoa jurídica de direito que lhe substitua.

CAPÍTULO II
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 3º - A criação de Pontos de Taxi, bem como dos Pontos de Estacionamento de Táxi no Município de Limoeiro é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Considera-se Ponto de Táxi, para fins desta lei, a permissão para a exploração dos Serviços de Táxi.

§ 2º - Considera-se Ponto de Estacionamento de Táxi, para fins desta lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para a exploração dos Serviços de Táxi.

Art. 4º - O preenchimento dos Pontos de Taxi, criados no município será efetuado mediante Permissão.

Parágrafo Único – Do Alvará de Licença, sempre constará o Ponto de Estacionamento do Táxi do Permissionário.

Art. 5º - Os pontos de estacionamento para veículos de aluguel, serão classificados nas seguintes categorias:

- I – pontos fixos;
- II – pontos livres;

CAPÍTULO III **DA PERMISSÃO**

Art. 6º - As permissões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, observado procedimento licitatório disposto no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 7º - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- I - Curso de direção defensiva;
- II - Curso de primeiros socorros de urgência;
- III - Carteira nacional de habilitação;
- IV - Carteira de identidade;
- V - Cartão de cadastro de pessoa física (CPF);
- VI - Título de eleitor com comprovante;
- VII - não manter vínculo empregatício com qualquer tipo de serviço público;
- VIII - não ser permissionário de qualquer outro serviço de transporte que esteja regulamentado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro;
- IX - não possuir antecedentes criminais;
- X – prova de residência no município de Limoeiro há mais de dois anos;
- XI – Comprovante de regularidade com a Fazenda Municipal;
- XII - documento que comprove ser proprietário de um veículo destinado ao transporte de passageiros de veículo de aluguel;



Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá, observados os preceitos desta Lei e do seu regulamento e os critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, consentir com a transferência da autorização do serviço de transporte de passageiros de aluguel mediante táxi, quando o adquirente cumpra as exigências legais.

§ 1º - A transferência da autorização de que trata o caput deste artigo será formalizada por ato próprio do Poder Público Municipal.

§ 2º - Será cassada a autorização caso a transferência não seja previamente autorizada pelo órgão municipal competente.

§ 3º - A transferência feita com base no caput deste artigo, impede nova transferência pelo prazo de trinta e seis (36) meses.

Art. 9º Ocorrendo o falecimento, aposentadoria ou invalidez do permissionário, a transferência poderá ser feita para o cônjuge ou para herdeiro legal mediante protocolo na Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador da transferência.

Parágrafo único: Dar-se-á o cancelamento do termo de permissão de Pontos de Táxi por morte do permissionário que não tenha sucessor direto.

Art. 10 - Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos às vagas nos Pontos de Táxi já existentes.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 11 - Nenhum Alvará de Licença será expedido sem que o requerente apresente laudo pericial, atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu perfeito estado de conservação e o atendimento às condições de segurança, exigidas pelo Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, que expedirão laudos ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, por ocasião da renovação anual do alvará.





§ 2º. Após a vistoria, caso o veículo cumpra as exigências mínimas, será afixado na porta do lado direito um adesivo que conterà a identificação do número do ponto e da vaga, com a descrição "VISTORIADO" e o ano vigente.

§ 3º - O limite máximo de uso de um veículo, para utilização nos Serviços de Táxi, fica fixado em 10 anos.

Art. 12 - Os automóveis de aluguel (táxi) terão que conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra TÁXI, e terá obrigatoriamente placa vermelha do município de Limoeiro.

Art. 13 - Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins políticos partidários.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Art. 14 - Os motoristas autorizados a prestar o serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará de licença inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de licença para renovação anual.

§ 1º. Quando houver transferência da autorização prevista no artigo 8º desta Lei, será cobrado um novo alvará de licença inicial.

§ 2º. As taxas a que se referem os incisos I e II deste artigo serão cobradas de acordo com os valores previstos no Código Tributário Municipal.

§ 3º. A renovação do alvará de licença deverá ser solicitada anualmente, até 20 de janeiro, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando o interessado todos os documentos indicados no artigo 7º desta Lei.

§ 4º. As taxas decorrentes dos alvarás de licença serão devidas para cada veículo licenciado.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 15 - São obrigações dos condutores dos táxis:



I - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo;

III - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

d) a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público;

e) não dirigir com excesso de lotação.

CAPÍTULO VII **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS**

Art. 16 - Nos locais das vias públicas do Município, denominados "Pontos de Estacionamento de Táxi", onde será permitido o estacionamento de veículos destinados a exploração de Serviço de Táxi, terá fixado para cada um, o espaço destinado à prestação dos serviços.

Parágrafo único – Cada Ponto de Estacionamento poderá ter no máximo 5 (cinco) veículos táxi.

Art. 17 - Todo Permissionário terá de permanecer e atender no Ponto de Estacionamento de Táxi a que tem Permissão, conforme consta de seu Alvará de Licença, sob pena de lhe ser aplicada penalidade na forma da lei.

Art. 18 – Permanecerão na forma já existente, os pontos fixos distribuídos em todo o Município, vedada a criação de novos pontos com esta classificação. Qualquer outro ponto que venha a ser criado será obrigatoriamente classificado como ponto livre, por qualquer táxi, observadas as quantidades de vagas fixadas.

Parágrafo único – Nos pontos livres será obrigatória, sempre, a saída do primeiro veículo.



Art. 19 - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- a) Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, ou intercalados sem prévia autorização do órgão competente;
- b) Não fizerem uso no veículo como as especificações desta Lei;
- c) Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em áreas previamente delimitadas.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 21. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de licença de prestação do serviço;
- IV – cassação da autorização para a exploração do serviço.

Parágrafo único. As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de funcionamento ou a cassação da autorização para a prestação do serviço, serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 22. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DOS RECURSOS E DOS JULGAMENTOS

Art. 23 - Para o fim de aplicar qualquer penalidade ao motorista autorizado ao serviço de táxi, a Secretaria Municipal de Finanças lhe concederá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa, à qual devem acompanhar todos os documentos destinados a fazer prova das alegações do motorista.



§ 1º. Se houver a necessidade de tomada de depoimentos, o Secretário Municipal de Finanças poderá determinar ao setor competente que o faça, caso não o queira fazer pessoalmente.

§ 2º. Recebida a defesa e encerrada a dilação probatória, o Secretário Municipal de Finanças, após prévio parecer da Assessoria Jurídica, decidirá fundamentadamente se aplicará, ou não, a penalidade respectiva.

Art. 24 - Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Prefeito, que proferirá julgamento final e dele dará ciência ao Secretário Municipal de Finanças e ao motorista respectivo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As autorizações outorgadas até a entrada em vigor da presente Lei serão respeitadas, cabendo aos interessados fazer as adequações previstas nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir do início de sua vigência, sob pena de cassação da autorização.

Art. 26 - Os casos omissos na presente Lei serão regulados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Coronel Francisco Heráclio do Rêgo, 21 de agosto de 2012.


RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

Prefeito